



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004199/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.208 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo seja intimado para tanto, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/09/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 49/50 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR R\$ 5.076,93

MULTA DE OFÍCIO R\$ 3.807,69

JUROS DE MORA (ate 29/02/2008) R\$ 1.996,75

TOTAL R\$ 10.881,37

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 08, momento em que a autoridade lançadora apurou glosa de deduções indevidas da base de cálculo a título de despesas médicas (R\$11.986,50), Previdência Privada e Fapi (R\$3.975,22), dependentes (R\$2.544,00) e instrução (R\$1.998,00), em razão do não atendimento à intimação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresenta a peça de defesa acostada às fls. 01/02.

Aduz preliminarmente a nulidade do lançamento, por não ter sido intimado a apresentar documentos referentes à declaração de ajuste anual.

Requer a revisão do lançamento com base nas cópias de documentos acostadas aos autos.

Por não ter sido intimado adverte que a multa de ofício e os juros não podem incidir como penalidades legais.

Após análise preliminar da documentação acostada, os autos foram remetidos à unidade de origem, fls. 32/33, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar a comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada com o profissional Marc Paul Garcia.

Devidamente intimado do teor do despacho de diligência, o contribuinte apresentou as observações de fl. 37 e verso, aduzindo sinteticamente possuir numerário em espécie, suficiente para fazer frente as despesas medicas declaradas.

Informa que se aposentou no ano de 2004 e recebeu da CEMIG, além do FGTS, o PDI (Programa de Demissão Incentivado). Alerta também ter declarado no exercício 2005 a importância de R\$ 25.000,00 em dinheiro, com a qual teria estrutura para efetuar o pagamento com o dentista Marc Paul Garcia.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu as deduções efetuadas, exceto despesas médicas com o Instituto de Ortodontia Avançada, no valor de R\$ 30,00, e com o dentista Marc Paul Garcia, no valor de R\$ 8.055,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (fl. 57), o Interessado interpôs, em 25/04/2011, o recurso de fls. 59/64, acompanhado dos documentos de fls. 65/88. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Regularmente intimado pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte apresentou, tempestivamente, os recibos de pagamento das despesas que teve com o dentista Marc Paul Garcia, no valor de R\$ 8.055,00.

- A prova da quitação de qualquer dívida se dá por meio de instrumento particular em que conste o valor, a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor (Código Civil 2002, art. 320). Os recibos apresentados preenchem todos estes requisitos.

- Ficou incontestavelmente demonstrado que o contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2004, o pagamento das despesas com o referido dentista, tendo por isso, o direito líquido e certo, previsto na Lei nº 9.250/1995, de que as mesmas sejam deduzidas da base de cálculo de seu imposto.

- A declaração de renda do Recorrente demonstra que o mesmo possuía renda mais do que suficiente para arcar com as despesas em questão. Além disso, jamais foi considerado um ilícito penal ou civil o fato de se ter uma reserva de dinheiro em sua residência que, inclusive, foi declarada em sua declaração anual de imposto de renda.

- O ônus de produzir a prova necessária para invalidar os recibos apresentados é da RFB, sendo vedada a glosa de despesas odontológicas com base em simples suposições, já que o contribuinte não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Ao final, requer a reforma, em parte, do acórdão recorrido, para cancelar a manutenção parcial do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.661,73, bem como da multa de ofício de 75% e demais encargos legais (juros de mora e/ou multa).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Interessado foi cientificado da decisão de 1ª instância em 23/03/2011 (quarta-feira). O prazo recursal iniciou-se em 24/03/2011 e findou-se em 22/04/2011 (sexta-feira – feriado nacional). O primeiro dia útil após o término do prazo foi 25/04/2011 (segunda-feira), data em que protocolada a insurgência recursal. Portanto, tempestivo o recurso apresentado.

À fl. 65 deste processo digital foi acostada procuração outorgando poderes ao patrono do Recorrente. Assim, conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

O art. 73 do vetusto Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, faculta à Autoridade lançadora solicitar outros elementos que comprovem o efetivo pagamento das despesas deduzidas e/ou a efetiva prestação dos serviços (*Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*).

No caso concreto, no entanto, impossível à Autoridade lançadora solicitar qualquer elemento adicional de prova em relação à documentação apresentada, haja vista que as glosas de despesas médicas se deram por falta de atendimento à intimação (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 9 deste processo digital), sendo que a apresentação dos recibos só ocorreu por ocasião da impugnação.

Embora a faculdade de solicitação da comprovação do efetivo pagamento das despesas tenha sido atribuída à Autoridade lançadora, nada obsta que a Autoridade julgadora de 1ª instância, para formar a sua livre convicção, também o faça em hipóteses excepcionais como esta, em que a Notificação foi lavrada por falta de atendimento à intimação, mas a documentação relacionada às deduções somente foi apresentada no curso do contencioso administrativo.

Por força do Despacho de Diligência da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 36/37), o Recorrente foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com o profissional de saúde Marc Paul Garcia (Intimação à fl. 39 deste processo digital). Em resposta à diligência fiscal (fls. 41/42), sustentou que teria estrutura para pagamento do dentista em espécie, porquanto havia declarado R\$ 25.000,00 em dinheiro.

À evidência, a informação de valores em espécie na “Declaração de Bens e Direitos” da Declaração do Imposto de Renda, situação em 31 de dezembro de 2004, não comprova, a meu ver, o efetivo pagamento de despesas realizadas no curso do ano-calendário de 2004.

É sabido que o contribuinte não está obrigado a efetuar os pagamentos mediante a utilização de título de crédito, sendo-lhe lícito fazê-lo em dinheiro. Contudo, se nesta hipótese for instado a comprovar o efetivo pagamento, deve evidenciar a posse do numerário em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados, podendo, ainda, demonstrar que houve a efetiva prestação dos serviços (por exemplo, mediante a apresentação de prontuários odontológicos), nos moldes propostos na diligência fiscal solicitada pelos julgadores de 1ª instância, a ver:

Assim é que em relação ao recibo abaixo, o contribuinte deverá demonstrar o efetivo pagamento, que pode ocorrer por meio da apresentação de cópias de cheques compensados, eventualmente emitidos para quitar os serviços prestados ou de extratos bancários através dos quais seja possível identificar saques em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados, em caso de pagamento em espécie.

R\$ 8.055,00 — Marc Paul Garcia - Dentista — fls. 13 e 15;

Em complemento à comprovação do efetivo pagamento, o contribuinte poderá carrear aos autos, odontogramas, raios X e outros elementos que confirmem de forma clara e inequívoca a efetividade da prestação do serviço.

Por derradeiro, registro que compartilho, às inteiras, com a observação lançada no acórdão recorrido, assim descrita:

Importante frisar que no tocante a manutenção desta glosa, esta decisão não está fundamentada na falsidade dos documentos. A motivação para este entendimento está alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, em que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com o profissional de saúde Marc Paul Garcia, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida